



Qualis A3 ISSN: 2178-2008

ARTIGO

Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros



A responsabilização civil no estelionato afetivo: cabimento de danos material e moral¹

Civil Responsibility in Affective Fraud: appropriateness of material and moral damages

Ana Karine de Almeida Andrade²

<https://orcid.org/0000-0002-6944-4545>

<http://lattes.cnpq.br/4806378041316188>

Centro Universitário Processus - UniProcessus, DF, Brasil

E-mail: akalmeida@yahoo.com.br

Jonas Rodrigo Gonçalves³

<https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>

<http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>

Centro Universitário Processus - UniProcessus, DF, Brasil

E-mail: professorjonas@gmail.com

Danilo da Costa⁴

<https://orcid.org/0000-0003-1849-4945>

<http://lattes.cnpq.br/9522717317530051>

Universidade Católica de Brasília, UCB/DF, Brasília, Brasil

E-mail: educadordanilocosta@gmail.com



Informações da publicação

ISSN: 2178-2008

Recebido em: 26/02/2026

Aceito em: 18/03/2026

Publicado em: 15/03/2026

Palavras-chave:

Estelionato afetivo.

Responsabilidade civil.

Dano material.

Dano moral.

Keywords:

Affective fraud.

Civil responsibility.

Material damage.

Moral damage.

Resumo

O tema deste artigo é “A Responsabilização Civil no Estelionato Afetivo: cabimento de danos material e moral”. Investigou-se o seguinte problema: “Cabem danos material e moral no estelionato afetivo?”. Cogitou-se, então, a seguinte hipótese: “são cabíveis danos materiais e morais ao ofendido no estelionato afetivo”. O objetivo geral foi “analisar se incide a responsabilidade civil no estelionato afetivo, por meio do arbitramento de danos materiais e morais à vítima”. Os objetivos específicos foram: “averiguar o contexto dos relacionamentos afetivos atualmente, aliado à caracterização do estelionato sentimental”; “verificar os elementos que são necessários para assinalar o cabimento dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais no estelionato afetivo”; e “examinar os princípios e os fundamentos norteadores para a caracterização do estelionato amoroso”. Este trabalho é importante para um operador do Direito, pois aborda um assunto que ainda não está normatizado pelo ordenamento jurídico, porém é muito atual e, ainda, envolve muitas discussões no âmbito do Direito pátrio. Para a ciência, este artigo supre a carência de trabalhos científicos sobre o assunto, entrega mais conteúdo público e aumenta a abrangência da análise acerca do tema. Agrega, também, à sociedade pelo fato de promover visibilidade ao estelionato afetivo e disseminar informações sobre o crime. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de três meses.

¹ Artigo elaborado por Ana Karine de Almeida Andrade em 2022, como Trabalho de Curso de Direito, sob a orientação dos professores Jonas Rodrigo Gonçalves e Danilo da Costa. A revisão linguística deste artigo foi realizada pelo professor Filipe da Silva Linhares.

² Graduação em Medicina Veterinária (2004) e Mestrado em Ciência Animal nos Trópicos (2007) pela Universidade Federal da Bahia. MBA em Gestão Pública pelas AVM Faculdades Integradas (2013), Especialização em Gestão e Qualidade de Vida no Trabalho pela Escola Superior do Ministério Público da União (2020) e Graduação em Direito pelo Centro Universitário Processus - DF. Atualmente é servidora do Ministério Público da União, cedida ao Conselho Nacional do Ministério Público. Tem experiência na área de Medicina Veterinária, Gestão Pública, Gestão de Processos, Gestão de Pessoas e Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho.

³ Pós-doutor em Direito (Direitos Humanos); Doutor em Psicologia; Mestre em Direitos Humanos (Ciência Política, Políticas Públicas e Cidadania); Licenciado em Filosofia, Sociologia e Letras (Português e Inglês); Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito Administrativo, em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, entre outras especializações em Educação e Letras. Pesquisador sobre Direitos Humanos, Políticas Públicas e grupos vulneráveis.

⁴ Doutor em Educação pela Universidade Católica de Brasília, Mestre em Educação pela Universidade Católica de Brasília. Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional; em Direito Administrativo; em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista. Licenciado em Geografia. Pesquisador. Editor. Professor universitário.

Abstract

The subject of this article is "Civil Responsibility in Affective Fraud: appropriateness of material and moral damages". The problem was investigated: "Are there material and moral damages in affective fraud?". The following hypothesis was considered: "there are material and moral damages to the offended party in affective fraud". The general objective was "to analyze whether civil responsibility applies in affective fraud, through the arbitration of material and moral damages to the victim". The specific objectives were: "to investigate the context of affective relationships currently, combined with the characterization of sentimental fraud"; "to verify the elements that are necessary to point out the appropriateness of property and off-balance sheet damages in the affective fraud"; and "to examine the guiding principles and foundations for his characterization of amorous fraud". This work is important for a Law operator, as it addresses a subject that is not yet regulated by the legal system, but it is very current and, still, involves many discussions in the scope of Brazilian law. For science, this article makes up for the lack of scientific papers on the subject, delivers more public content and increases the scope of analysis on the subject. It adds to society by promoting visibility to affective fraud and disseminating information about crime. This is a qualitative theoretical research lasting three months.

Introdução

O estelionato afetivo é um crime que ainda não consta normatizado pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas a sua definição parte da jurisprudência e da doutrina pátrias. Refere-se à situação de um parceiro, em um relacionamento amoroso, se utilizar da fraude, do engodo, da má-fé e do abuso da confiança para obter vantagens indevidas e ilícitas em seu benefício, ensejando danos materiais e morais à vítima.

Gama e Rabelo (2021) caracterizam o delito do estelionato sentimental como uma situação na qual um parceiro ludibria a outra pessoa por meio de promessas geralmente infundadas e se aproveita do envolvimento emocional a fim de obter vantagem financeira. Destaca-se que é necessário ter atenção quanto ao termo "estelionato afetivo, sentimental ou amoroso", pois o conceito técnico advém do Direito Penal.

Este artigo se propõe a responder ao seguinte problema: "Cabem danos materiais e morais no estelionato afetivo?". Além disso, buscou-se verificar se o Poder Judiciário tem respaldado as demandas que adentram nos tribunais. A responsabilidade civil, ou seja, o cabimento de danos patrimonial e extrapatrimonial incide no delito de estelionato afetivo, podendo restaurar o *status quo ante* ou promover uma compensação à vítima pelos prejuízos ocasionados pelo parceiro.

Souza e Dias (2020, p. 17) afirmam que, no momento em que um dos parceiros, em uma relação amorosa, se aproveita da confiança como forma de enganar e prejudicar o outro, é configurado o comportamento que fere a boa-fé objetiva, consequentemente havendo um abuso do direito. Esse abuso do direito gera, como consequência, a alegada responsabilidade civil.

Nesse sentido, a hipótese levantada é que são cabíveis danos materiais e morais à pessoa ofendida no estelionato afetivo. Respalado pelo Direito da Responsabilidade Civil e aliado ao Direito de Família, cabem danos patrimoniais e extrapatrimoniais à vítima do crime de estelionato sentimental. Ressalta-se que os prejuízos causados afetam a esfera patrimonial e os direitos personalíssimos da pessoa ofendida.

Conforme ensina Maria Berenice Dias (2021, p. 446), o comprometimento emocional é o que transporta um relacionamento do Direito das Obrigações para o Direito

de Família, pois este tem como sustentáculo o sentimento de amor que entrelaça as almas e mistura os patrimônios, acarretando compromissos mútuos e responsabilidade.

O objetivo geral deste trabalho é analisar se incide a responsabilidade civil no estelionato afetivo, por meio do devido arbitramento de danos materiais e morais à vítima. Em um contexto da lacuna da normatização do estelionato afetivo pelo ordenamento jurídico brasileiro, é de suma importância analisar esse arbitramento de danos morais e materiais pelos julgadores bem como verificar como a doutrina e os estudos científicos vêm tratando a respeito do tema.

É inconcebível não deduzir consequências jurídicas dos relacionamentos que se originam em vínculo de afetividade. Essa não dedução significa ratificar o enriquecimento ilícito, indevido e sem causa (DIAS, 2021, p. 88). Portanto, é cabível a responsabilização civil naqueles relacionamentos afetivos que infrinjam princípios, normas e fundamentos jurídicos, a exemplo da boa-fé, da confiança, da lealdade e da afetividade.

Os objetivos específicos que norteiam este trabalho versam sobre averiguar o contexto dos relacionamentos amorosos atualmente, aliado à caracterização do estelionato afetivo; e verificar os elementos que são necessários para assinalar o cabimento dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais no estelionato afetivo. Além disso, este artigo examinará os princípios e os fundamentos norteadores para a caracterização do estelionato amoroso.

O estelionato do afeto é definido como a mais severa forma de abuso do Direito, afrontando os princípios da lealdade e da confiança, da assistência mútua, da boa-fé e do respeito recíproco, além de atingir todos os valores jurídicos e morais que permeiam as relações familiares. No Direito e no dia a dia, a não afetividade do que deveria ser afetivo é a ferramenta condutora do Direito de Família (ALVES, 2006, p. 483).

Esta pesquisa é de grande importância para os operadores do Direito, pois aborda um assunto que ainda não está normatizado pelo ordenamento jurídico, porém é muito atual e envolve muitas discussões no âmbito do Direito. Além disso, é possível associar, em um mesmo tema, análises do Direito Penal e do Direito Civil. No que tange a este, pode-se associar, mais especificamente, nas áreas de Responsabilidade Civil e Direito de Família.

Para a ciência, o tema abordado supre a carência de trabalhos científicos sobre o assunto, pois entrega mais conteúdo público e aumenta a abrangência da análise acerca do tema. Outro ponto relevante é que, até o presente momento, poucos civilistas abordaram o assunto em suas obras. Então, este trabalho agregará bastante às investigações futuras.

Dessa forma, ao analisar e discorrer sobre o assunto, esta pesquisa promove visibilidade ao estelionato afetivo e entrega para a sociedade informações sobre o crime. Uma das principais intenções é que as vítimas conheçam o delito e saibam os seus direitos caso sofram prejuízos materiais e morais em um relacionamento afetivo, pois, muitas vezes, por vergonha e desconhecimento, não procuram auxílio.

Para a construção deste trabalho, foi utilizada a pesquisa teórica bibliográfica como metodologia, fundamentada em artigos científicos e livros acadêmicos. Para o aprofundamento e enriquecimento do estudo do tema, também se utilizaram as análises da lei e da jurisprudência, com o objetivo de obter respostas para os questionamentos apresentados.

Nesse contexto, o instrumento utilizado para sustentar a revisão de literatura envolveu o exame de artigos científicos e livros acadêmicos, mais especificamente do Direito Civil, do Direito Constitucional e do Direito Penal, bem como o estudo de leis e de jurisprudências. Para isso, foram selecionados 20 artigos científicos extraídos da busca

realizada no Google Acadêmico, a partir das seguintes palavras-chave: estelionato afetivo, estelionato sentimental, estelionato amoroso, responsabilidade civil, dano material e dano moral. Dentre eles, também havia dois selecionados a partir da leitura de outros artigos relevantes. Além disso, para incrementar a discussão sobre o tema, foram utilizados 11 livros acadêmicos, selecionados do acervo pessoal e da biblioteca virtual da Faculdade Processus. Ademais, contou-se com os regramentos da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988); do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (BRASIL, 1940), que dispõe sobre o Código Penal; da Lei nº 10.406/2002 (BRASIL, 2002), que institui o Código Civil; e da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), que trata da Lei Maria da Penha.

Para a seleção dos artigos científicos, utilizaram-se critérios de exclusão dos artigos científicos, baseando a escolha dos documentos naqueles que continham até três autores(as), em que pelo menos um(a) deles(as) é mestre(a) ou doutor(a), além da exigência de se tratar de artigo publicado em revista acadêmica com International Standard Serial Number (ISSN). Com relação aos livros acadêmicos, utilizou-se o critério de possuir International Standard Book Number (ISBN) (GONÇALVES, 2020, pp. 97-98; GONÇALVES, 2021c, pp. 15-16). O tempo total despendido para a realização deste trabalho foi de três meses.

Esta pesquisa é qualitativa, tendo como base a revisão de literatura de acordo com os dados coletados de artigos científicos, leis, doutrina e jurisprudências analisadas. Dessa forma, durante a elaboração deste texto, coletaram-se as informações mais relevantes da bibliografia consultada para concatenar os conhecimentos extraídos e elaborar um corpo textual claro e de fácil compreensão pelos leitores.

Diante do exposto, uma pesquisa qualitativa coleta as informações extraídas dos textos e realiza o tratamento dos dados analisados. Essa análise pode ser realizada tanto em campo, por meio de artigos científicos, como a partir da revisão de literatura de artigos acadêmicos. Em um artigo que realiza a revisão de literatura, os(as) autores(as) examinam os dados adquiridos pela pesquisa bibliográfica, valendo-se dos aspectos relevantes coletados dos(as) respectivos(as) autores(as) (GONÇALVES, 2020, p. 98).

A Responsabilização Civil no Estelionato Afetivo: cabimento de danos material e moral

Atualmente, em um mundo de avanços tecnológicos e em uma sociedade dinâmica, complexa, multifacetada, plural e globalizada, as relações humanas apresentam grandes alterações que se refletem no âmbito privado e no Direito (GAMA; RABELO, 2021). Era inevitável, em uma era de tecnologia de comunicações instantâneas, de conhecimento de inúmeras pessoas virtualmente, de tensão profissional e pressão social, além de uma quantidade enorme de normas legais que devem ser obedecidas, que as relações de afeto fossem impactadas e se transformassem (VENOSA, 2020, p. 599)

Farias, Braga Netto e Rosenvald (2020, p. 1.177) ensinam que o Direito de Família é um conjunto de normas/regras jurídicas e normas/princípios que norteiam as relações oriundas de vínculos afetivos, mesmo não havendo casamento, pois tendem ao engrandecimento da personalidade humana por meio de efeitos patrimoniais, pessoais e assistenciais.

Em que pese muitos dizerem que a família está em decadência, contrariamente, houve a repersonalização dessas relações familiares, buscando atender ao que é mais importante para as pessoas: solidariedade, afeto, confiança, lealdade, amor e respeito (DIAS, 2021, p. 52). Souza e Dias (2020, p. 2) corroboram com a ilustre professora Maria Berenice Dias e afirmam que as relações amorosas, aquelas nas quais os envolvidos estreitam os laços afetivos, se conhecem mutuamente e ampliam o convívio sentimental,

encontram-se firmadas nos pilares da honestidade, do respeito, da consideração mútua, da honradez e da confiança.

O afeto, então, faz parte das relações humanas; e as suas consequências jurídicas são frequentemente discutidas no Direito de Família (GAMA; RABELO, 2021). Nos termos brevemente delineados, é cediço que um relacionamento afetivo precisa ser pautado pela honestidade, pela confiança, pelo respeito e pela lealdade. Entretanto, surge o delito quando um dos parceiros age com má-fé ou dolo, abusando da confiança do outro com o intuito de obter vantagem ilícita (GENNARINI, 2020, p. 63).

Antigamente, as relações pessoais e os envolvimento amorosos eram realizados pessoalmente, por um contato direto entre os parceiros, frente a frente. Mas, atualmente, podem-se observar perfis falsos na internet, em que pessoas, agindo de má-fé, da fraude, do engodo e da fragilidade alheia, aproveitando-se do anonimato e da impunidade, fazem com que esses usuários se sintam em mundo sem controle (GENNARINI, 2020, p. 58).

Rondon Filho e Khalil (2021, p. 52) descreveram o referido crime executado pela internet, no qual a vítima se apaixona e acredita no contexto fático e no sentimento amoroso planejados pelo *scammer*, concretizando-se, ao final, o golpe do estelionato afetivo com o envio de dinheiro ao estelionatário. A palavra *scammer* tem origem inglesa e refere-se ao grupo organizado de golpistas que se utilizam da internet com o objetivo de ludibriar e extorquir as vítimas.

Segundo a percepção dos autores mencionados, depreende-se uma transformação no mundo das relações afetivas, principalmente devido à virtualização. Essas relações não deixam de ser norteadas pela confiança, pela honestidade, pelo respeito, pela estima e pela boa-fé, entretanto qualquer abuso do direito que viole essa segurança do afeto pode incidir efeitos jurídicos.

A relação entre o direito da reparação dos danos, relacionado mais especificamente à responsabilidade civil, e o Direito de Família é bastante positiva e ampara essa correspondência entre os diversos ramos do Direito Civil, tendo como sustentação a defesa da dignidade da pessoa humana, prevista na Constituição Federal (BRASIL, 1988; TAPEDINO, 2004, p. 372). Enquanto no Direito de Família normatizam-se as relações de afeto, na responsabilidade civil, cuida-se da reparação dos danos provenientes de uma ofensa a um interesse ou a um direito, nos termos da lei (GAMA; RABELO, 2021).

Denota-se que o Direito de Família está entrelaçado com as normas de responsabilidade civil, notadamente no que diz respeito às relações afetivas pautadas pela má-fé, pela falta de confiança, pelo desrespeito, pela desonestidade e pela deslealdade, as quais acarretam graves prejuízos materiais, emocionais e existenciais à vítima, danos que ferem o íntimo da dignidade humana.

D'Albuquerque e Araújo (2021, p. 2) definiram o estelionato sentimental como um comportamento ilícito baseado na exploração econômica durante uma relação amorosa, no qual a sua principal característica é a obtenção de vantagens ilícitas para si ou para outrem pelo parceiro. Nesse crime, o estelionatário emprega meios fraudulentos, infringindo a boa-fé objetiva para conseguir um proveito que não teria se não estivesse no relacionamento, acarretando danos materiais e morais à vítima.

Conforme demonstrado por Gennarini (2020, p. 61), a denominação “estelionato sentimental” foi abordada, pela primeira vez, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na 7ª Vara Cível de Brasília, ocasião em que o respectivo magistrado condenou a parte ré a restituir à ex-namorada montantes referentes a empréstimos e a outros gastos realizados na vigência do relacionamento amoroso, perfazendo o total de

R\$ 101.537,71. A caracterização do estelionato sentimental, naquele processo, baseou-se em dois pressupostos da responsabilidade civil: o abuso de direito e a boa-fé objetiva.

De acordo com o que se extrai da decisão que originou a expressão “estelionato sentimental”, verificou-se que o que ocasionou a condenação do réu foi o abuso do direito, a violação da boa-fé objetiva e a vedação ao enriquecimento sem causa (SOUZA; DIAS, 2020, p. 8). A partir da análise realizada, atualmente, a temática do estelionato sentimental tem respaldado algumas demandas encaminhadas ao Poder Judiciário, pois, de fato, já há decisões condenatórias envolvendo essa questão, permeadas na restituição de valores referentes a danos materiais causados durante o relacionamento afetivo (SOUZA; DIAS, 2020, p. 3).

O estelionato afetivo, já também conhecido pela psiquiatria e pela psicologia, bem como indicado em julgados pátrios, é retratado pela relação que ultrapassa o contexto de afeto, permitindo que uma das partes envolvidas logre vantagens imateriais e materiais em função do relacionamento amoroso, o que não se confunde com doações ou ajudas pecuniárias espontâneas (GAMA; RABELO, 2021).

Descreve-se, então, o estelionato afetivo como um crime praticado por um dos parceiros de uma relação afetiva, durante a qual o criminoso se utiliza da confiança, da lealdade e dos sentimentos da vítima para planejar extorqui-la com a intenção de obter vantagens indevidas. Esse é um meio de fraude alicerçado em um falso relacionamento amoroso, que causa prejuízos patrimoniais e morais ao parceiro enganado.

Devido à lacuna de normas jurídicas que o explica, o estelionato sentimental é definido fundamentalmente pela jurisprudência, por artigos jurídicos e por estudiosos das relações humanas. Atentando-se para a complexidade do tema, D’Albuquerque e Araújo (2021, p. 16) buscaram analisar quais os seus efeitos jurídicos, especialmente na esfera da responsabilidade civil e da aplicação de seus pressupostos, verificando a existência de danos morais e materiais provocados por motivo das violações dos direitos personalíssimos. Gennarini (2020, p. 62) explica que esse crime não se refere a uma simples criação da jurisprudência ou da doutrina, mas, sim, é uma adequação do tipo penal em abstrato a casos concretos, realizando a subsunção penal, denominando-se de estelionato afetivo, amoroso ou sentimental.

O Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940) não dispõe de dispositivo normativo específico acerca do estelionato sentimental, no entanto o entendimento majoritário doutrinário e jurisprudencial é de que deve ser aplicado, por analogia, o tipo penal previsto no art. 171 do referido Código Penal (BRASIL, 1940), que assim prevê em seu *caput*: “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.

O ilustre penalista Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 712), ao analisar os elementos do artigo 171 do Código Penal (BRASIL, 1940), ensina que o agente obtém a vantagem ilícita por causa do engano ocasionado na vítima, que colabora com o criminoso sem perceber que estão sendo tomados os seus bens. O agente conduz o indivíduo ofendido ao engano ou deixa que a vítima se mantenha no erro no qual se envolveu sozinha. Ainda é admissível que o autor provoque a circunstância enganosa ou apenas se aproveite dela. De qualquer forma, ele comete a conduta ilícita.

Souza e Dias (2020, p. 5), corroborando com o mesmo entendimento, citam que, no namoro, o estelionato afetivo também poderá restar configurado quando um dos parceiros obtiver, para si ou para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo ou mantendo o parceiro em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Gennarini (2020, pp. 59-60) explica que a vantagem ilícita resulta de todo e qualquer proveito ou benefício contrário ao Direito, ou seja, injusto, indevido e não admitido em lei. Já o prejuízo alheio caracteriza-se pela perda, pelo dano ou pela diminuição de patrimônio, lucro de outrem, sendo o aspecto elementar típico do delito em exame. No que se refere ao meio fraudulento, o meio ardiloso consiste em empregar métodos capazes de alcançar a confiança e a lealdade do parceiro, gerando o erro e a falsa compreensão das emoções.

Nesse sentido, tem-se que os métodos utilizados para induzir alguém ao erro são indicados no tipo penal, tais como artifício (esperteza ou astúcia), ardil (também é artifício ou esperteza, embora na forma de armadilha, cilada ou estratagemas) ou outro meio fraudulento (refere-se à interpretação analógica, ou seja, após ter mencionado as outras duas formas de meios enganosos, o tipo penal cita qualquer outro análogo ao artifício ou ao ardil que permita, igualmente, enganar a vítima) (NUCCI, 2021, p. 712). Conforme afirmado por Damásio de Jesus (2020, p. 106), a intenção do legislador, ao prever, no *caput* do art. 171, “qualquer outro meio fraudulento”, seja ele semelhante ao artifício ou ao ardil, foi abarcar situações não previstas expressamente no tipo penal incriminador.

Rondon Filho e Khalil (2021, p. 50) estudaram o crime de estelionato na internet, ou seja, o *scammer* sentimental. Do mesmo modo, essa conduta não foi tipificada pelo ordenamento jurídico, motivo pelo qual também se aplica o artigo 171 do Código Penal (BRASIL, 1940) analogicamente. Os autores ressaltam que é necessária a tipificação desse crime em norma própria, uma vez que proporcionará uma segurança eficaz ao cidadão, além de levar à punição dos estelionatários causadores dos danos.

Conceitua-se o estelionato amoroso como um relacionamento de “caráter emocional e amoroso para obter vantagens ilícitas de outrem, ao induzir ou manter alguém em erro, de forma ardil, artifício ou qualquer método fraudulento” (GENNARINI, 2020, p. 62). Ele se caracteriza pela indução de uma pessoa a uma falsa concepção de algo, com o intuito de se obter benefício ilícito para si ou para outrem (SOUZA; DIAS, 2020, p. 4).

Gennarini (2020, p. 62) ressalva que não há uma exigência de um relacionamento afetivo estável ou namoro. Basta apenas que haja confiança entre a vítima e o agente. Também não há distinção de gênero para ser vítima desse crime, pois não só as mulheres como também os homens são vítimas desse delito, nem há predileção de idade, classe social ou escolaridade. Já nos casos de estelionato sentimental provocado por *scammers*, Rondon Filho e Khalil (2021, p. 52) constataram que o alvo principal dos criminosos são as mulheres, mais precisamente aquelas com carência afetiva, envolvidas mais facilmente por meio de conversas sentimentais.

Diante do exposto, o estelionato sentimental configura-se como relações amorosas em que uma das partes abusa do direito, da boa-fé, e da confiança, ludibriando o parceiro com o propósito de obter vantagens pessoais, em especial vantagens financeiras indevidas. Com uma conduta delituosa, por meio da indução da vítima ao erro e da esperteza, utilizando-se do engano, o criminoso provoca prejuízos financeiros e extrapatrimoniais à vítima. As falsas promessas afetivas, muitas vezes relacionadas a um planejamento de futuro juntos, é um dos meios mais utilizados pelos estelionatários.

Sabe-se que a responsabilidade pode resultar da violação tanto de normas morais como jurídicas, gerando consequências na esfera cível ou penal, dependendo do fato gerador da violação, que poderá ser proibido pela lei moral ou religiosa ou pelo Direito (GONÇALVES, 2021a, p. 10). Quando um dos parceiros, nas relações de namoro, se aproveita da relação de afeto com o propósito de auferir vantagens patrimoniais ilícitas,

surge uma lesão a outra parte, cabendo a possibilidade de reparação civil (SOUZA; DIAS, 2020, p. 13).

Sempre houve abuso do afeto, da lealdade e da confiança em muitos relacionamentos entre pessoas, mas, atualmente, esse ato ganha o patamar de antijurídico e, em diversos momentos, efetivo ato ilícito, gerando a incidência das normas de responsabilidade civil na configuração do *an debeatur* (reconhecimento da obrigação) e na verificação do *quantum debeatur* (quantificação da reparação devida) (GAMA; RABELO, 2021).

Nesse mesmo sentido, Greco (2014, p. 236) assegura que, desde o surgimento das relações sociais, o homem utiliza a fraude para dissimular seus reais sentimentos e suas intenções, a fim de obter ganhos que, em tese, lhe seriam indevidos. A fraude se perfaz por um comportamento que oculta ou falseia a verdade, enganando o outro a fim de obter vantagens que não são lícitas.

O estelionato afetivo mexe com o que há de mais profundo em um relacionamento amoroso, pois o agente se utiliza do engano, da ilusão, das armadilhas, das falsas promessas amorosas e da mentira, com um planejamento astucioso. O criminoso fere o emocional e o financeiro do companheiro e, depois, termina o relacionamento, que era apenas uma farsa.

É forçoso registrar que impor a obrigação de caráter indenizatório pelo fim do afeto é descabido, porque o final do casamento é, muitas vezes, o melhor passo para alcançar a felicidade (DIAS, 2021, p. 137). Fica claro, também, que todo relacionamento afetivo precisa de amor, amizade, confiança e reciprocidade, mas, no estelionato sentimental, todos os sentimentos são violados, visto que o criminoso deseja especialmente se beneficiar dessas emoções do parceiro para enriquecer ilicitamente (D'ALBUQUERQUE; ARAÚJO, 2021, p. 20).

Dias (2021, pp. 137-138) aduz que nenhuma pessoa pode ser culpada por deixar de amar. Há a tendência de sempre culpar o outro quando acaba o sonho do amor jurado eterno, mas a frustração da expectativa de vida a dois, o desamor e a solidão não são indenizáveis. O dever de indenizar não é configurado apenas pela demonstração do sofrimento do ofendido, mas, também, ocorre na responsabilidade civil quando estão presentes todos os elementos essenciais, a saber: dano, ilicitude e nexos causal.

Conforme exposto, a responsabilidade civil tem sido discutida não só nas relações familiares, mas também naquelas relações baseadas no afeto sem a constituição de família, além de verificar as eventuais implicações jurídicas. Como exemplos, Gama e Rabelo (2021) citam as relações de namoro, além dos contatos afetivos por aplicativos ou redes sociais, como o Tinder e sítios de relacionamento.

D'Albuquerque e Araújo (2021, p. 6), ao estudarem o tema em comento, abordaram que o namoro ainda não é protegido pelo ordenamento jurídico, caracterizado por dispor de liberdade, sem liame financeiro, legal e patrimonial. Oliveira (2005, p. 13) também abordou o namoro, destacando que sinaliza uma circunstância mais séria de um relacionamento afetivo. Possui a tendência de se tornar público na família, no meio dos amigos e na sociedade. A cumplicidade que surge entre as partes ocorre porque passam a ter interesses em comum e objetivos ainda que não tão próximos de formarem uma vida juntos.

Souza e Dias (2020, p. 4) presumiram que, em uma relação de namoro, há fidelidade, lealdade e companheirismo entre os envolvidos. Diante desse contexto, se houver o desrespeito a algum desses pilares intencionalmente, passando a extrair vantagens ilícitas e indevidas do outro, aproveitando-se desse vínculo afetivo, impõe-se a possibilidade de responsabilização civil.

Depreende-se das ponderações supracitadas que o estelionato sentimental pode ocorrer nas relações que antecedem um casamento, aquelas que são sustentadas pelo vínculo afetivo. Essas também são protegidas pelo Direito de Família bem como pelos normativos que norteiam a responsabilidade civil. Não é o término de um relacionamento que deve ser amparado pelo Direito, mas, sim, o término de um relacionamento que foi conduzido enganosamente com abuso do Direito, quebra da boa-fé e enriquecimento ilícito.

Em que pese serem comuns, no cotidiano forense, inúmeras demandas que envolvem conjunturas de Direito de Família, normalmente amparadas pelo ordenamento jurídico em vigor, como não há regramento específico para o estelionato sentimental, exige-se a aplicação analógica de normas que protegem a responsabilidade civil. Pressupostos de ordem moral, aliados a princípios, à jurisprudência e a normativos, indicam a possibilidade de responsabilização por eventuais danos material e moral causados em virtude do aproveitamento do relacionamento afetivo para obtenção de vantagens patrimoniais (SOUZA; DIAS, 2020, p. 3).

Na responsabilidade penal, o agente desrespeita um normativo de Direito Público, sendo lesado o interesse da sociedade. Na responsabilidade civil, ocorre a lesão a um interesse privado, devendo o prejudicado pleitear ou não a sua reparação. (GONÇALVES, 2021, p. 18). Gennarini (2020, p. 63) informa que não há dúvida sobre a caracterização do estelionato sentimental ser um ilícito penal, sendo plenamente possível a aplicabilidade do disposto no artigo 171 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 1340) explicam que, na responsabilidade civil, o agente que praticou o ilícito obriga-se a reparar o dano patrimonial ou moral ocasionado, buscando restaurar o *status quo ante*; e, no caso de não ser mais possível reparar essa obrigação, converte-se isso no pagamento de indenização (se for possível o cômputo pecuniário do dano) ou de compensação (se não puder ser estimado patrimonialmente o dano). No entanto, na responsabilidade penal ou criminal, o agente deve sofrer a aplicação de uma cominação legal, que pode ser privativa de liberdade (por exemplo: prisão), restritiva de direitos (por exemplo: perda da certidão nacional de habilitação do motorista) ou mesmo pecuniária (por exemplo: multa).

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (2014, pp. 23-24), a responsabilidade civil presume-se da relação jurídica entre a parte que sofreu o dano e a parte que deve repará-lo, transferindo o ônus do prejuízo sofrido pelo lesado para outra parte que, por lei, deverá suportá-lo, a fim de garantir a segurança da pessoa violada pelo agente causador do prejuízo. Pretende-se, portanto, garantir o direito da pessoa lesada à segurança, por meio do ressarcimento dos danos sofridos, restabelecendo-se, se for possível, o *status quo ante*.

Não há unanimidade na doutrina a respeito de quais são os elementos da responsabilização civil ou constituintes do dever de indenizar. Tartuce (2021, p. 812) explica que ainda permanece o entendimento de que a culpa em sentido amplo ou genérico é um pressuposto essencial da responsabilidade civil, tese com a qual o autor concorda. Então, podem ser apontados quatro elementos do dever de indenizar, quais sejam: conduta humana, culpa genérica ou *lato sensu*, nexos de causalidade e dano ou prejuízo.

Portanto, em que pese não haver consenso entre os doutrinadores pátrios, denota-se que é primordial a identificação da presença dos quatro elementos para a caracterização da responsabilidade civil. Assim, é imprescindível verificar o comportamento da parte e se ela possui o intuito de atingir os direitos do parceiro por meio de uma conduta positiva (D'ALBUQUERQUE; ARAÚJO, 2021, p. 19). Para a

configuração do estelionato sentimental, inicialmente, é necessária uma ação, ou seja, uma atitude de um dos parceiros que provoque consequências jurídicas (SOUZA; DIAS, 2020, p. 10).

Nesse contexto, devem ser examinados os quatro elementos da responsabilidade civil, a iniciar pela conduta do agente, verificando se houve a ação, ou seja, o comportamento ilícito durante o relacionamento afetivo. Após isso, deve ser analisada a intenção do parceiro em enganar e extorquir a vítima, isto é, o dolo. Ademais, deve ser analisado o dano, ou seja, a diminuição do patrimônio do parceiro em virtude da transferência indevida de dinheiro ou outros pagamentos de valores falsamente acordados, sendo, por último, analisado o nexo causal entre essa conduta e o prejuízo do parceiro.

Cabe, então, a imputação penal para o crime de estelionato afetivo, com base no disposto no artigo 171 do Código Penal (BRASIL, 1940). Com relação à responsabilidade civil, está evidente que cabe a responsabilização pelos prejuízos materiais e extrapatrimoniais causados à vítima no curso do relacionamento amoroso. Destaca-se que, mesmo não havendo unanimidade da doutrina, é necessária a comprovação da ocorrência dos quatro elementos da responsabilidade civil para haver a caracterização dos danos.

Diante dos elementos da responsabilidade civil expostos, verifica-se que as condições inerentes ao instituto provocam várias consequências às partes envolvidas, sendo que, em primeiro lugar, uma ação ou conduta deverá ser realizada, consequentemente ocorrendo uma lesão ou um dano. Por fim, deverá ser analisada a existência de uma relação entre a conduta e o dano, a fim de se configurar a responsabilidade civil (SOUZA; DIAS, 2020, p. 13).

Souza e Dias (2020, pp. 11-12) ainda discorrem que, nas relações de namoro, a culpa não é considerada como um elemento importante na análise da reparação civil, visto que a responsabilidade civil nessas relações ocorre de ações voluntárias, premeditadas e conscientes, restando configurado o dolo do parceiro. A causalidade torna-se presente porque o agente provocador do dano possui uma intimidade com a vítima, configurando-se uma relação de confiança.

Na responsabilidade civil, há uma lesão ocasionada por alguém que infringiu o direito de outrem, da qual provém o direito de indenização (D'ALBUQUERQUE; ARAÚJO, 2021, p. 11). Assim, conforme salientam D'Albuquerque e Araújo (2021, p. 18), o dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), provém do impedimento do enriquecimento sem causa, disposto no artigo 884 do Código Civil (BRASIL, 2002), por meio de uma ação praticada com abuso de direito, conforme consta no artigo 187 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Gonçalves (2021a, p. 30) destaca que o abuso do direito tem incidência em quase todas as áreas do Direito, como instituto destinado a conter o exercício antissocial dos direitos subjetivos. Dentre as sanções estabelecidas em lei, estão a determinação de restrições à execução de atividades e até a cessação, a declaração de falta de eficácia de negócio jurídico, a demolição de obra, a obrigação de reparação de danos e a suspensão ou a perda do pátrio poder.

Salienta-se que a ilicitude, nos casos de estelionato sentimental, provém da quebra de direitos e deveres que permeiam os relacionamentos intersubjetivos, direitos reconhecidos como vinculados ao princípio da boa-fé objetiva, disposto no artigo 422 do Código Civil (BRASIL, 2002). Dessa forma, os parceiros devem se pautar pela confiança e pela lealdade recíprocas, pressupostos indispensáveis na relação afetiva (GENNARINI, 2020, pp. 61-62).

A responsabilidade civil no estelionato sentimental é subjetiva, baseada no artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002), o qual dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (D’ALBUQUERQUE; ARAÚJO, 2021, p. 19). Então, o dever de reparação é verificado pela ocorrência de um comportamento doloso com a finalidade de subtração de bens do relacionamento, configurando-se uma indevida vantagem (D’ALBUQUERQUE; ARAÚJO, 2021, p. 22).

Corroborando com os autores supramencionados, Gama e Rabelo (2021) afirmam que, conceitualmente, o estelionato afetivo corresponde ao ato ilícito, segundo o artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002), no qual existe uma violação às instâncias mais profundas de lealdade, confiança e afeto que um parceiro sustenta em relação ao outro. Esse delito leva ao reconhecimento da reparação do dano material caso tenha havido vantagem indevida e ilícita obtida pelo emprego de meios fraudulentos, mas, precipuamente, do dano moral em razão da ofensa da dignidade da pessoa humana.

Souza e Dias (2020, p. 13) consideram os princípios da dignidade humana, da boa-fé objetiva e da afetividade como diretrizes da validação da possibilidade de responsabilidade civil no estelionato sentimental. A dignidade da pessoa humana tem *status* constitucional previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Segundo Tartuce (2021, pp. 2.011-2.012), o fundamento da dignidade da pessoa humana é um princípio máximo, superprincípio, macrop princípio ou princípio dos princípios. Diante desse instituto inafastável de salvaguarda da pessoa humana, atualmente, se refere em personalização, despatrimonialização e repersonalização do Direito Privado. Esse regramento tem maior ingerência e atuação no Direito de Família, comparando-se a todos os outros ramos do Direito Privado.

Acerca dessa temática, Moraes (2017, p. 41) ensina que a dignidade é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, manifestando-se, singularmente, na autodeterminação responsável e consciente da própria vida, trazendo a pretensão ao respeito por parte do outro, constituindo-se um mínimo não vulnerável que todo ordenamento jurídico deve assegurar, sendo que, somente excepcionalmente, devam ser realizadas limitações à fruição dos direitos fundamentais, não podendo ser menosprezada a estima essencial que todas as pessoas merecem enquanto seres humanos.

Deve-se atentar que, conforme evidenciam Gama e Rabelo (2021), o descumprimento das obrigações de afeto nos relacionamentos, principalmente aquelas inerentes à confiança, isoladamente, não configura o dano moral. Essa questão se pauta na transparência e na lealdade ao agir, bem como no aproveitamento ardiloso da vulnerabilidade do parceiro em razão do envolvimento afetivo. Assim, observa-se que os casos de estelionato sentimental revelam uma conjuntura de vulnerabilidade de uma das partes da relação, abuso da confiança e da necessidade de reparação do dano.

Nas redes sociais, é possível adquirir a confiança da vítima, sendo fácil para o criminoso atingir o seu objetivo, pois não é necessário mostrar a face, podendo o agente se apresentar como qualquer pessoa falsamente, de acordo com o perfil de cada vítima (RONDON FILHO; KHALIL, 2021, p. 52). O indivíduo, ao confiar, não pensa em todas as hipóteses que podem acontecer em razão de uma possível violação da confiança, exigindo-se, assim, a proteção pelo Direito (GAMA; RABELO, 2021).

Em algumas situações, nas quais o namorado possa se valer da confiança para utilização do cartão de crédito do outro na aquisição de produtos, bens ou serviços para si, ou se ocorrer transferência de valores para contas do parceiro ou de terceiros, não havendo anuência ou conhecimento da vítima, será configurado o estelionato sentimental

(SOUZA; DIAS, 2020, pp. 4-5). Gama e Rabelo (2021) destacam que, em uma sociedade da cooperação, da solidariedade e da eticidade, impera a confiança, cujo afeto é bastante relevante. A eticidade simboliza a importância do comportamento ético-socializante, principalmente pautado pela boa-fé objetiva (TARTUCE, 2021, p. 2031).

Entende-se que a violação da confiança em uma relação amorosa, provocada por meio do engodo, da fraude e de artifícios ardilosos, fere intimamente a dignidade da pessoa humana, provocando um dano à personalidade. Sendo esse fundamento de *status* constitucional, deve ser passível a reparação civil, pois é nítida a lesão provada no estelionato afetivo.

A boa-fé objetiva tem repleta aplicação no Direito de Família, segundo vem entendendo a jurisprudência e a doutrina nacionais. Tartuce (2021, p. 2.033) cita uma notável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da ministra Nancy Andrighi, a qual ensina que o princípio da boa-fé objetiva, nas relações familiares, deve ser visto nas funções integrativa e limitadora, traduzidas pela figura da proibição de comportamento contraditório, que exige coerência comportamental daqueles que buscam a tutela jurisdicional para a solução de conflitos no âmbito do Direito de Família.

A boa-fé passou do contexto da mera intenção (boa-fé subjetiva) para o contexto da conduta de lealdade entre as partes. O Enunciado nº 26 (CJF, 2002), aprovado na I Jornada de Direito Civil, esclarece que a boa-fé objetiva é a exigência de comportamento leal entre as partes. Além disso, são pontuados deveres anexos, como o dever de respeito, de cuidado, de informar, de agir de acordo com a confiança depositada, de lealdade e de probidade, de colaboração ou de cooperação e de agir com honestidade (TARTUCE, 2021, p. 2.032).

O princípio da boa-fé objetiva não está somente atrelado aos contratos jurídicos, mas também está pautado em toda e qualquer relação entre indivíduos, de modo que os atos ilícitos que provoquem danos a outrem devem ser evitados, pois podem provocar consequências capazes de ocasionar tanto a responsabilização civil quanto a criminal (SOUZA; DIAS, 2020, p. 16).

Tartuce (2021, p. 2.032) destaca dois enunciados das Jornadas de Direito Civil relacionados à boa-fé objetiva. O Enunciado nº 24 (CJF, 2002) da I Jornada de Direito Civil dispõe que, em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil (BRASIL, 2002), “a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”. Essa responsabilidade independe de culpa e está, também, amparada no Enunciado nº 363 (CJF, 2006) da IV Jornada de Direito Civil, segundo o qual “os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Farias, Braga Netto e Rosenvald (2020, p. 1.179) afirmam que o afeto é muito importante para a compreensão da própria pessoa humana, o qual integra o seu “eu”, sendo essencial compreender a possibilidade de que decorram efeitos jurídicos do afeto. A afetividade traduz-se no imprescindível e necessário respeito às peculiaridades de cada pessoa, preservando-se a dignidade de todos, devendo ser o fundamento jurídico de soluções concretas para os vários conflitos no Direito de Família.

Souza e Dias (2020, p. 18) destacam que o princípio da afetividade abrange direitos relacionados à família, especificamente aqueles relativos ao afeto usual entre seus membros. O afeto simboliza o sentimento de carinho, o qual é compartilhado não somente entre as pessoas, na dimensão familiar, mas também nos relacionamentos. Os autores ainda ponderaram que, considerando que conviver com o outro acarreta afetividade, as demandas referentes ao namoro também devem se pautadas no princípio da afetividade.

O afeto, atualmente, é apontado como o fundamento principal nas relações familiares. Em que pese não constar a expressão “afeto”, na Carta Magna (BRASIL, 1988), como um direito fundamental, afirma-se que ele decorre da valorização incessante da solidariedade e da dignidade humana (TARTUCE, 2021, p. 2.026). Gama e Rabelo (2021) dizem que, nas relações afetivas, deve-se ter atenção especial à vulnerabilidade daquele parceiro que confia e entrega tudo relacionado à sua condição existencial e patrimonial a outra pessoa, conduzido pela confiança. É relevante destacar que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, o dever de amar, bem como não se pretende sustentar que as relações afetivas devem ser monetizadas, mas é necessário apurar a incidência de eventual ilícito e sua reparação legal.

O princípio da afetividade é, atualmente, um significativo fundamento das decisões judiciais no Direito de Família, principalmente quando pautadas pela doutrina contemporânea. O afeto se entrelaça com a confiança, a boa-fé, a lealdade e o respeito mútuo, valores que devem ser assegurados pelo Direito nas relações pessoais, principalmente nas afetivas.

Ao analisarem os julgados sobre estelionato sentimental, D’Albuquerque e Araújo (2021, p. 19) notaram que o fim de um relacionamento, por si só, não tinha a capacidade de estabelecer danos morais, mas, sim, apenas meros aborrecimentos. Porém, para a caracterização do delito, é necessária a comprovação dos danos materiais e morais. Salienta-se que o dano moral advém da ofensa à dignidade da pessoa humana (D’ALBUQUERQUE; ARAÚJO, 2021, p. 17).

Corroborando com esse entendimento, Maria Berenice Dias (2021, p. 139) esclarece que a obrigação indenizatória não decorre do vínculo familiar, mas, sim, da ocorrência do ato ilícito, conforme consta no artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002), consumado ou tentado. Ademais, o início da obrigação é a infração penal, e não o rompimento das obrigações conjugais. Gama e Rabelo (2021) estudaram a possibilidade da quantificação da reparação de danos morais relacionada ao cometimento de um ato ilícito, que infringiu a boa-fé e ensejou a responsabilidade civil, destacando-se que estava presente a subjetividade na relação. Os estimados autores focaram em conciliar o afeto da relação com o diagnóstico do dano.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) promoveu a reparação do dano moral a um *status* constitucional, colocando-a como garantia de direito fundamental, prevista no artigo 5º, inciso V, o qual dispõe que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Ademais, no inciso X do artigo 5º da Carta Magna, aduz-se que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Por outro lado, a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2006), tão utilizada pelos operadores do Direito, também dispõe que “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

Quem contraria a obrigação jurídica *lato sensu* fica obrigado a ressarcir o dano causado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 562). As perdas e os danos se traduzem no prejuízo material e/ou moral, causado por uma parte a outra, em razão da inadimplência de uma obrigação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 565). É imperioso caracterizar e distinguir a natureza do dano. Quando o dano ocorrer a partir da prática de um ato ilícito, sempre vai gerar uma obrigação indenizatória. Caso seja comprovada a ação culposa ou dolosa de um ato ilícito, conforme o artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), o agente está sujeito a pagar a indenização pelos danos físicos, psíquicos e morais (DIAS, 2021, p. 136).

A subjetividade é o atributo mais complexo nas relações familiares para a análise de existência do dano. Os sentimentos não são tangíveis, por isso há dificuldade da verificação de um dano aos direitos de uma das partes (GAMA; RABELO, 2021). É nítido que existe um grande desafio para estabelecer os requisitos que atestem o dano material, considerando ser comum a concepção de ajuda mútua econômica entre os parceiros em um relacionamento afetivo. No entanto, é essencial distinguir essa assistência mútua dos danos patrimoniais efetivamente causados (SOUZA; DIAS, 2020, p. 9).

Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 1.384) entendem que dano patrimonial se traduz na lesão aos bens e direitos economicamente mensuráveis do ofendido. Ao propor uma demanda judicial cujo objeto é a responsabilização civil envolvendo as relações de namoro, é necessário apresentar todas as provas possíveis e capazes de demonstrar a configuração dos danos na responsabilização civil (SOUZA; DIAS, 2020, p. 19).

Em um dos julgados (BRASIL, 2021) analisado por Gama e Rabelo (2021), observou-se que, na caracterização do dano, foram feitas menções às peculiaridades da situação que mostraram abuso de violência, provocando insegurança à mulher; constrangimento social e lesão à integridade psíquica, à dignidade e à honra. Pautado pela dignidade da pessoa humana, o julgado sustentou a reparação dos danos e identificou a violência patrimonial e psicológica sofrida pela mulher, sendo esta protegida pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Por sua vez, o dano moral refere-se a uma lesão específica de um direito extrapatrimonial, a exemplo dos direitos da personalidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 1.403). No que tange aos danos imateriais referentes ao estelionato amoroso, o principal abalo é ao psicológico da vítima, a qual ainda vivencia sentimentos de vergonha ou vexame perante a família e os amigos. Algumas vítimas, por medo de serem traídas novamente, receiam se envolver em outros relacionamentos (D'ALBUQUERQUE; ARAÚJO, 2021, p. 21).

A indenização moral não pretende reparar somente o *pretium doloris*, mas também objetiva restabelecer a dignidade da vítima. Dessa forma, o dano moral se refere a uma lesão ao psíquico da pessoa e à sua dignidade, afetando diretamente os direitos da personalidade (SOUZA; DIAS, 2020, p. 13). Dessa forma, os autores evidenciaram existir a responsabilização civil fundamentada na analogia da norma jurídica e amparada nos preceitos morais e princípios da boa-fé objetiva, dignidade da pessoa humana e afetividade (SOUZA; DIAS, 2020, p. 18).

Rondon Filho e Khalil (2021, p. 52) citaram que a vergonha e o receio são fatores complicadores para a vítima promover a denúncia, pois pode ser considerada e estereotipada como sonhadora, ingênua, iludida, dentre outros. Isso agrava a incidência desse tipo crime e aumenta a impunidade, ampliando, assim, o sofrimento das vítimas.

Nota-se que, para a configuração dos danos, há a necessidade de comprová-los com todas as provas possíveis admitidas em direito. Ocorre que, muitas vezes, em um relacionamento amoroso, os parceiros não guardam provas ou documentos relacionados ao que fazem no relacionamento. Entende-se que, nesses casos de estelionato afetivo, há a possibilidade de comprovação do dano patrimonial por meio de conversas em aplicativos de mensagens e comprovantes de transações bancárias.

Em casos de reparação pelo dano moral, os valores monetários não desempenham uma função de equivalência como no dano patrimonial, mas, sim, uma função satisfatória (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 1.405). Gama e Rabelo (2021) ressaltam que mais importante que o ressarcimento do dano moral é impedir que ele ocorra.

Gama e Rabelo (2021) destacam que o estelionato sentimental deve receber especial atenção da doutrina civilista e dos tribunais brasileiros, porque, somente com um

tratamento apropriado e razoável, aliado aos preceitos constitucionais, será possível a abordagem adequada. Rondon Filho e Khalil (2021, p. 46) corroboram com os autores mencionados e salientam que há a necessidade de que o Estado compreenda a questão a partir de uma verificação dos perfis e comportamentos dos criminosos, com a finalidade de encontrar formas para prevenção e repressão dos crimes no ciberespaço. Além disso, eles opinam que a estrutura estatal deve oferecer apoio psicológico e moral às vítimas (RONDON FILHO; KHALIL, 2021, p. 54).

O dano extrapatrimonial talvez seja de mais difícil evidência, porém o sofrimento e o abalo psicológico da vítima devem ser levados em consideração. No crime de estelionato afetivo, o(a) parceiro(a), muitas vezes, sente vergonha, tristeza e indignação por ter se relacionado e ter sido enganado(a) por um criminoso que provocou ofensas à imagem, à dignidade, à vida íntima e à honra, ocasionando, sem dúvida, violação aos direitos personalíssimos.

Considerações finais

O presente artigo explorou o estelionato afetivo e as circunstâncias que caracterizam a responsabilidade civil do agente nos casos de relacionamento amoroso. Em face dos estudos, constatou-se que, no estelionato afetivo, devido aos prejuízos ao patrimônio, à dignidade e à honra do(a) parceiro(a) em um relacionamento afetivo, há o cabimento de danos morais e patrimoniais.

Esta pesquisa buscou analisar e esclarecer se cabiam danos materiais e morais no estelionato afetivo. A partir das análises dos dados dos artigos acadêmicos e científicos, da jurisprudência, da lei e da doutrina, verificou-se que o Poder Judiciário tem respaldado as demandas que adentram nos tribunais, sendo passível, de acordo com as provas de cada caso, a responsabilização civil do agente, arbitrando-se os danos patrimonial e extrapatrimonial à vítima do crime de estelionato afetivo.

Nesse sentido, este estudo se debruçou em investigar e avaliar a responsabilização civil e o cabimento dos referidos danos no estelionato afetivo. Ainda, com a intenção de respaldar esta pesquisa e incrementar a análise do tema, foi realizada uma abordagem do contexto atual dos relacionamentos afetivos, aliado às circunstâncias do estelionato sentimental. Verificaram-se, também, os elementos necessários para assinalar o cabimento dos danos e examinaram-se os princípios e os fundamentos norteadores para a caracterização do estelionato amoroso. Diante do exposto, incide a responsabilidade civil em todos os relacionamentos cujo vínculo é o afeto, nos quais há abuso do direito e são contrariados princípios, normas e fundamentos jurídicos, com a intenção de o(a) parceiro(a) ludibriar o outro e obter vantagens indevidas e ilícitas para si.

Os conhecimentos ora apresentados demonstraram que o tema é de grande importância para os operadores do Direito, pois o assunto ainda não está normatizado pelo ordenamento jurídico brasileiro, porém é de grande relevância, além de abordar uma temática bastante atual. Esta pesquisa reuniu dados da literatura mais relevante sobre o tema, deixando um conteúdo expressivo disponível aos leitores. Além do mais, considerou-se que o tratamento dos dados sobre o estelionato afetivo é muito importante para sociedade, pois dá visibilidade à temática, leva informação para as vítimas e tem caráter preventivo.

Em suma, conclui-se que é possível a responsabilização civil do estelionatário ao ressarcimento dos danos materiais e morais causados durante o relacionamento afetivo. O cabimento dos danos incide devido à lesão ao patrimônio da vítima, bem como pela ofensa à dignidade da pessoa humana, pela violação da boa-fé objetiva, da lealdade, da confiança, do afeto e da vedação ao enriquecimento ilícito e sem causa.

Referências

ALVES, Jones Figueiredo. Abuso de direito no Direito de Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e Dignidade Humana**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 24**. I Jornada de Direito Civil. 2002. Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/670>>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 26**. I Jornada de Direito Civil. 2002. A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/672>>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 363**. IV Jornada de Direito Civil. 2006. Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, sendo obrigação da parte lesada apenas demonstrar a existência da violação. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/476>>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação. Civil e Processual Civil. Ação de Conhecimento. Interpretação dos Pedidos. Boa-Fé e Conjunto da Postulação. Fraude. Dispêndios no cartão de crédito da vítima. Contratação de empréstimo para cobrir tais gastos. Responsabilidade Civil Extracontratual. Estelionato

Sentimental (*Romance Scam*). Danos Materiais demonstrados. Solidariedade entre os réus. Indenização Devida. Juros e correção monetária. Reparação integral. Violação a atributos da personalidade da vítima. Violência Psicológica e Patrimonial contra mulher. Danos Morais configurados. Quantum Indenizatório. Adoção do Critério Bifásico. Majoração. Viabilidade. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido. Apelação Cível 0719619-36.2019.8.07.0001. Apelantes: Marina Helena Siqueira Delgado e Zila Neves. Apelado: Marcelo Jose Neves Cruz, Zila Neves e Marina Helena Siqueira Delgado. Relatora: Sandra Reves. Data de Julgamento: 16/12/2020. 2ª Turma Cível. Data de Publicação: Publicado no DJE, em 21/1/2021. Pág.: sem página cadastrada. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1155811076/7196193620198070001-df-0719619-3620198070001>>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 37**. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. 2006. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacao-institucional/index.php/sumstj/article/view/5223/5348>>. Acesso em: 13 out. 2021.

D'ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins; ARAÚJO, Rebeca Nogueira de. Estelionato Sentimental: Responsabilidade Civil em Relacionamentos Abusivos – A Fraude do Amor. **Revista Conversas Civilísticas**. Vol. 1, n.º 1, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**, Vol. 7. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Vol. único. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; RABELO, Sofia Miranda. Responsabilidade Civil nas Relações de Afeto. BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; ROSENVALD, Nelson; VILELA MUTELDO, Renata (Orgs.). **Responsabilidade Civil e Direito de Família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

GENNARINI, Juliana Caramigo. O estelionato sentimental, amoroso ou afetivo: ilícito penal ou apenas um ilícito civil? **Revista de Direito Penal e Processo Penal**. Vol. 2, n.º 2, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 4. Responsabilidade Civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021a.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n.º 7, pp. 95-107, 2020. DOI:

10.5281/zenodo.3969652. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n.º 5, pp. 29-55, 2019. DOI:
10.5281/zenodo.4319105. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n.º 5, pp. 1-28, 2019. DOI:
10.5281/zenodo.4319102. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n.º 9, pp. 88-118, 2021b. DOI:
10.5281/zenodo.5150811. Disponível em:
<<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Artigo de Revisão de Literatura**. 3. ed. Vol. II. Coleção Trabalho de Curso. Brasília: Instituto Processus, 2021c.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Vol. 3. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Euclides de. A escalada do afeto no Direito de Família: ficar, namorar, conviver, casar. **IBDFAM**, 2005. Disponível em:
<<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/13.pdf>>. Acesso em 15 set. 2021.

RONDON FILHO, Edson Benedito; KHALIL, Karina Pimentel. *Scammers*: estelionato sentimental na internet. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**. Vol. 21, n.º 40, 2021.

SOUZA, Nathalia Verônica Pires de; DIAS, Luciano Souto. Ensaio sobre Estelionato Sentimental: a possibilidade de responsabilização civil em razão da exploração econômica nas relações de namoro. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Vol. 7, Ano V, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. único. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Novas Formas de Entidades Familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio**. Temas de Direito Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.